

Processo C-277/22**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

22 de abril de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

22 de março de 2022

Recorrente:

Global NRG Kereskedelmi és Tanácsadó Zrt.

Recorrida:

Magyar Energetikai és Közmű-szabályozási Hivatal (Autoridade Húngara de Regulação do Setor da Energia e dos Serviços de Utilidade Pública)

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

[*Omissis*] **Recorrente:** Global NRG Kereskedelmi és Tanácsadó Zrt. ([*omissis*] Budapeste [Hungria] [*omissis*])

[*Omissis*] **Recorrida:** Magyar Energetikai és Közmű-szabályozási Hivatal (Autoridade Húngara de Regulação do Setor da Energia e dos Serviços de Utilidade Pública) ([*omissis*] Budapeste [*omissis*])

[*Omissis*] Parte interessada que intervém como associada da recorrida: FGSZ Földgázszállító Zrt. ([*omissis*] Siófok [Hungria] [*omissis*])

[*Omissis*] **Objeto do litígio:** recurso contencioso interposto contra uma decisão administrativa [*omissis*] adotada no domínio da energia

Decisão:

O órgão jurisdicional de reenvio iniciou um processo de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia para que este proceda à interpretação do n.º 17 do artigo 41.º, da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

O órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- 1) **Deve o artigo 41.º, n.º 17 da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (a seguir, «Diretiva»), em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional segundo a qual, nos procedimentos de fixação, pela entidade reguladora desse Estado-Membro, das tarifas de utilização da rede, das tarifas aplicáveis aos serviços que podem ser prestados pelos operadores da rede com base em tarifas especiais e das tarifas de ligação, apenas o operador de rede é reconhecido como parte diretamente afetada que, como tal, tem o direito exclusivo de recurso das decisões adotadas no procedimento?**
- 2) **Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 41.º, n.º 17 da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que, na aplicação da referida disposição a um litígio como o que está em causa no processo principal, um operador do mercado do gás natural que se encontre numa situação como a da recorrente, a quem o operador da rede, na sequência de uma decisão da entidade reguladora do Estado-Membro que fixou as tarifas de utilização da rede, as tarifas dos serviços que podem ser prestados pelos operadores da rede através de tarifas especiais e as tarifas de ligação, cobra uma tarifa por um serviço que pode ser prestado através de tarifa especial, deve ser considerado parte afetada por essa decisão e, como tal, tem direito de recurso contra a mesma?**

[*Omissis*] [Considerações de direito processual nacional]

Fundamentação

- 1 O tribunal administrativo de reenvio pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir, «Tribunal de Justiça»), nos termos do artigo 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que interprete as disposições do direito da União necessárias para a decisão da causa principal.

Objeto do litígio e factos relevantes

- 2 Por Decisão de 10 de agosto de 2021 [*omissis*] (a seguir, «decisão recorrida») adotada pela recorrida, na qualidade de entidade reguladora nacional, no procedimento instaurado oficiosamente à empresa FGSZ Földgátszállító Zrt. (a seguir, «FGSZ Zrt.»), na qualidade de operadora da rede de transporte de gás natural, foram fixadas no âmbito do fornecimento de gás natural, para o período compreendido entre 1 de outubro de 2021 e 30 de setembro de 2025, as tabelas para as tarifas especiais que podem ser cobradas pela operadora da rede de transporte e para as tarifas de ligação devidas pela ligação ao gasoduto. A recorrente (Global NRG Zrt.), uma sociedade comercial que se dedica ao comércio de gás natural que utiliza a rede de transporte de gás natural enquanto utilizadora da rede, interpôs um recurso contencioso-administrativo no órgão jurisdicional de reenvio contra a decisão recorrida. Para proferir a decisão de mérito no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio necessita de uma resposta prévia do Tribunal de Justiça às questões prejudiciais submetidas.
- 3 A decisão recorrida baseia-se, designadamente, numa Decisão anterior de 30 de março de 2021 [*omissis*], que estabeleceu a metodologia de preços de referência e da qual a recorrente também interpôs recurso em 2021. Por Acórdão de 12 de janeiro de 2022 [*omissis*], que ainda não transitou em julgado, o Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital) anulou a decisão da recorrida [de 30 de março de 2021] e ordenou a tramitação de um novo procedimento. A recorrente alega, em especial, que a decisão recorrida é ilegal porque, por um lado, a decisão [de 30 de março de 2021], na qual se baseia a decisão recorrida também era ilegal, e, por outro, porque a recorrida não devia ter fixado uma tarifa para o serviço de transferência de títulos. Afirma que este serviço está incluído na categoria de «serviços não associados ao transporte», em face do disposto no ponto 15 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março de 2017, que estabelece um código de rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás. A recorrente invoca igualmente a violação dos artigos 4.º, n.º 4, e 19.º, n.º 2, do referido regulamento e pede, a título principal, a anulação da decisão recorrida.
- 4 A recorrida pede a negação de provimento ao recurso, a título principal por falta de legitimidade ativa da recorrente e, subsidiariamente, por falta de fundamento.

Fundamentos do pedido de decisão prejudicial e alegações das partes

- 5 O órgão jurisdicional de reenvio, a título de questão prévia, analisa a legitimidade da recorrente, utilizadora da rede, para interposição do recurso contra a decisão recorrida através da qual foram fixadas as tarifas aplicáveis pela operadora da rede. Segundo a legislação nacional aplicável, nos procedimentos em que se fixam as tarifas de utilização da rede, as tarifas dos serviços que podem ser prestados pelos operadores da rede com base em tarifas especiais e as tarifas de ligação, apenas o operador da rede em causa será considerado diretamente afetado.

- 6 Segundo a recorrente, as tarifas fixadas pela decisão recorrida são vinculativas tanto para o operador da rede como para o utilizador da rede e, por conseguinte, afetam diretamente os direitos e interesses legítimos de ambas as partes, uma vez que, se essas tarifas não forem fixadas de acordo com a lei, os utilizadores da rede ficam prejudicados. Enquanto comercializador de gás natural, a recorrente não pode, tendo em conta o cumprimento dos seus contratos comerciais, decidir não recorrer ao serviço de transferência de títulos previsto na decisão recorrida, pelo qual a FGSZ Zrt. lhe cobra de forma automática e obrigatória a tarifa aplicável. Para a comercializadora de gás natural, não se trata de um serviço adicional opcional, mas sim a única forma de exercer a sua atividade comercial de gás natural com outros comercializadores, de modo que incide sobre os direitos e interesses legítimos de todos os adquirentes do serviço e demais intervenientes no mercado que se encontrem em situação semelhante (titulares de licenças de comércio de gás natural).
- 7 A recorrente alega que, ao abrigo da legislação nacional, teve direito ao exercício do recurso no procedimento que estabeleceu a metodologia de preços de referência em que se baseiam as tarifas de utilização da rede e que determinou os descontos, multiplicadores e fatores sazonais relativos às tarifas de gestão da rede de transporte, e, conseqüentemente, considera discriminatória e contrária ao direito da União a distinção segundo a qual não tem direito de recurso contra a decisão recorrida, através da qual foram fixadas as tarifas de uso da rede, as tarifas dos serviços que os operadores da rede podem prestar com base em tarifas especiais e as tarifas de ligação. Na sua opinião, para efeitos da condição de parte afetada, é irrelevante que as tarifas de utilização da rede sejam ou não consideradas custos pelo comercializador.
- 8 A recorrida contesta o direito da recorrente de interpor recurso, alegando que esta não foi parte no procedimento de adoção da decisão recorrida e que não há uma relação direta entre a recorrente e o objeto do recurso. Alega que a decisão recorrida apenas impõe obrigações diretamente à FGSZ Zrt. e, por conseguinte, apenas tem impacto na situação da recorrente de forma indireta. Faz igualmente referência à legislação nacional, segundo a qual, no procedimento de adoção da decisão recorrida, só o operador da rede em causa é reconhecido como parte diretamente afetada. A recorrida nega que a utilização do serviço de transferência de títulos em questão e o pagamento da tarifa correspondente sejam obrigatórios para a recorrente, e alega ainda que o encargo final da tarifa não é necessariamente suportado pela recorrente, uma vez que esta tem a faculdade de o deduzir. A este respeito, observa que conceder à recorrente o direito de recurso significaria que qualquer pessoa que suportasse o ónus final dessa tarifa poderia ser considerada «parte afetada por uma decisão da entidade reguladora» e, como tal, poderia mover um processo em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal.
- 9 A recorrida remete para o considerando 33 da diretiva, do qual se pode inferir que o conceito de «parte afetada» não está definido na diretiva e deve, portanto, ser interpretado e determinado pela legislação nacional. De acordo com a

jurisprudência nacional, constitui requisito prévio para poder decidir sobre o mérito do processo a prova de um interesse jurídico direto, sem que um interesse exclusivamente económico seja suficiente para fundamentar o direito de recurso.

Legislação aplicável

10 Direito da União Europeia:

- Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece normas comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE: artigo 41.º, n.º 17
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 47.º

Legislação nacional:

- A földgázellátásról szóló 2008. évi XL. törvény (Get.) (Lei XL de 2008, Relativa ao Fornecimento de Gás Natural; a seguir, «Lei de Fornecimento de Gás Natural»:

Artigo 129/B

1. Nos procedimentos que fixam as tarifas de utilização da rede, as tarifas dos serviços que podem ser prestados pelos operadores da rede com base em tarifas especiais e as tarifas de ligação, apenas o operador da rede em causa será considerado diretamente afetado.

2. Nos procedimentos que estabeleçam a metodologia dos preços de referência subjacentes às tarifas de utilização da rede e que determinem os descontos, multiplicadores e fatores sazonais relativos às tarifas de gestão da rede de transporte, as pessoas com direito a ser consultadas sobre as tarifas de gestão da rede de transporte são também consideradas parte afetada.

- A közigazgatási perrendtartásról szóló 2017. évi I. törvény (Kp.) (Lei I de 2017, sobre a Jurisdição Administrativa)

Artigo 17.º O processo poderá ser movido

- a) pela pessoa cujo direito ou interesse legítimo seja diretamente afetado pela atividade administrativa;

[...].

Artigo 48.º Inadmissibilidade

- 1. O tribunal não admite o recurso contencioso caso:

[...]

c) não tenha sido interposto por pessoa com legitimidade para o efeito, nos termos da legislação aplicável;

[...].

Exposição dos motivos que deram origem à submissão das questões prejudiciais

- 11 O órgão jurisdicional de reenvio é o tribunal administrativo competente para conhecer do recurso jurisdicional interposto da decisão recorrida, adotada pela entidade reguladora nacional. Para analisar o mérito do recurso interposto pela recorrente, constitui questão prévia determinar se esta – face às circunstâncias do processo – tem legitimidade para recorrer de acordo com o artigo 41.º, n.º 17, da diretiva. Se o processo judicial for instaurado por pessoa sem legitimidade para o efeito, de acordo com a legislação nacional, e face ao impedimento processual, o recurso deve ser rejeitado, não se chegando, por isso a conhecer do mérito da causa. Caso se confirme que a recorrente tem legitimidade para recorrer, o passo seguinte será analisar, como pressuposto para decidir do mérito da causa, se também tem legitimidade ativa, ou seja, se a decisão recorrida afeta diretamente os seus direitos ou interesses legítimos.
- 12 A diretiva não define o conceito de «parte afetada por uma decisão da entidade reguladora» no que respeita ao recurso jurisdicional das decisões da entidade reguladora previsto no artigo 41.º, n.º 17, pelo que esse conceito deve ser analisado à luz das orientações estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. Nos seus Acórdãos de 19 de março de 2015, E.ON Földgáz Trade (C-510/13, EU:C:2015:189; a seguir, «Acórdão E.ON Földgáz») e de 16 de julho de 2020, Comissão/Hungria (Tarifas de acesso às redes de transporte de eletricidade e de gás natural) (C-771/18, EU:C:2020:584; a seguir, «Acórdão C-771/18»), o Tribunal de Justiça analisou, por um lado, o âmbito subjetivo das pessoas que, de acordo com o direito da União, têm o direito de recorrer das decisões da entidade reguladora nacional relativas à regulação do mercado interno do gás natural e, por outro, tendo igualmente em conta o princípio da tutela judicial efetiva, o conteúdo da obrigação de os Estados-Membros estabelecerem esses procedimentos de recurso. No processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio justifica-se fazer uma interpretação mais detalhada de ambos os aspetos.

Primeira questão prejudicial — Aplicabilidade da legislação nacional que restringe o direito de recurso

- 13 Na primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça uma interpretação sobre o conteúdo da obrigação dos Estados-Membros, estabelecida no artigo 41.º, n.º 17 da diretiva, tendo igualmente em consideração o princípio da tutela judicial efetiva consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Questiona se é compatível com o direito da União a legislação de um Estado-Membro, aplicável numa situação

como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual, nos procedimentos através dos quais são fixadas as tarifas de utilização da rede, as tarifas dos serviços que podem ser prestados pelos operadores da rede com base em tarifas especiais e as tarifas de ligação, apenas o operador da rede afetado é considerado pessoa diretamente afetada (artigo 129/B, n.º 1, da Lei sobre Fornecimento de Gás natural). A legislação nacional restringe *ex lege* o direito de recurso, sem permitir uma ponderação ou análise individual por parte do tribunal administrativo, o que constitui, no entender deste tribunal, uma restrição desproporcionada ao direito de recurso previsto no artigo 41.º, n.º 17 da diretiva.

- 14 O Tribunal de Justiça tem competência para interpretar o conceito de «[pessoa] afetada» constante do artigo 41.º, n.º 17 da diretiva. Por seu lado, sem uma interpretação prévia, decisiva e clara por parte do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio não tem competência para aplicar o primado do direito da União e a obrigação de não aplicar uma norma nacional não conforme com este. Na falta de uma orientação interpretativa clara por parte do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio, em conformidade com o direito nacional, deve rejeitar o recurso contencioso interposto pela recorrente sem conhecer da questão de mérito, uma vez que, de acordo com a legislação nacional, a recorrente está excluída da categoria de pessoas com direito ao exercício do recurso. A interpretação jurídica do Tribunal de Justiça é, portanto, indispensável para efeitos do exercício do direito de recurso judicial garantido pelo artigo 41.º, n.º 17 da diretiva e pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- 15 No Acórdão C-771/18, proferido no processo de incumprimento n.º INFR(2014)2271 aberto pela Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça analisou se os procedimentos de recurso estabelecidos pelo legislador húngaro estavam em conformidade com o direito da União – entre outros preceitos, com o artigo 41.º, n.º 17 da diretiva, que também deve ser analisado neste processo –. Em especial, a Comissão criticou o facto de, nos termos do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 129/A da Lei sobre Fornecimento de Gás Natural, vigentes até 20 de dezembro de 2016, no que respeita aos procedimentos que fixam as tarifas de utilização da rede, as tarifas dos serviços que podem ser prestados pelos operadores da rede com base em tarifas especiais e as tarifas de ligação, apenas o operador da rede afetado ter o estatuto de parte e poder exercer o direito de recurso contencioso. No entanto, na sequência do procedimento da Comissão, o legislador [húngaro] revogou as disposições impugnadas, o que a Comissão aceitou como solução para o problema, se bem que manteve a acusação de que a Hungria não tinha cumprido totalmente com as suas obrigações ao não ter estabelecido um procedimento adequado para garantir o direito de recurso das decisões da entidade reguladora nacional de acordo com o artigo 41.º, n.º 17 da diretiva.
- 16 Embora no processo por incumprimento o Tribunal de Justiça não tenha tido que analisar os procedimentos de recurso previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 129/A da Lei sobre Fornecimento de Gás Natural, vigentes até 20 de dezembro de 2016, devemos realçar a semelhança entre a regulamentação anterior e a regulamentação

atual estabelecida na mesma lei. A semelhança mais relevante é que ambos os modelos qualificam apenas o operador de rede de parte diretamente afetada, com a consequência de que apenas ele dispõe do direito de recurso judicial. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, o conteúdo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 129/A da Lei de Fornecimento de Gás Natural, vigentes até 20 de dezembro de 2016, é o mesmo do n.º 1 do artigo 129/B, da referida lei, atualmente vigente, de forma que a regulamentação atual é idêntica às disposições impugnadas pela Comissão na altura.

- 17 Como salientou o Tribunal de Justiça no n.º 50 do Acórdão E.ON Földgáz, embora caiba ao direito nacional determinar a legitimidade e interesse de um particular para exercer uma ação judicial, o direito da União exige, para além do respeito pelos princípios da equivalência e da efetividade, que a legislação nacional não infrinja o direito à tutela judicial efetiva, previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 18 Tendo igualmente em conta as objeções levantadas pela Comissão ao modelo de processo de recurso de 2016, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a resposta à primeira questão prejudicial deve ser a de que o artigo 41.º, n.º 17, da diretiva, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que, no procedimento da entidade reguladora desse Estado-Membro através do qual são fixadas as tarifas de utilização da rede, prevê que o operador da rede é a única parte diretamente afetada e que, como tal, tem direito de recurso contra as decisões adotadas nesse procedimento. Na opinião do tribunal de reenvio, o n.º 1 do artigo 129/B da Lei sobre Fornecimento de Gás Natural restringe injustificadamente o âmbito de pessoas que têm direito de recurso contra as decisões da entidade reguladora apenas ao operador da rede, excluindo assim da possibilidade de interposição de recurso outros operadores do mercado no setor do gás natural que a decisão possa afetar diretamente.
- 19 Em face do exposto, caso o Tribunal de Justiça responda afirmativamente à primeira questão prejudicial, o n.º 1 do artigo 129/B, da Lei sobre Fornecimento de Gás Natural, não poderá ser aplicado ao caso do processo principal, na medida em que se trata do direito da recorrente ao exercício do recurso, uma vez que a legislação nacional não respeita as disposições do direito da União relativas ao direito de recurso e ao princípio da tutela judicial efetiva consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Tendo em conta que, nesse caso, a legislação da União Europeia seria diretamente aplicável e teria primado sobre a legislação nacional, pelo que se teria que reconhecer à recorrente o direito ao exercício do recurso, também se teria que responder à segunda questão prejudicial, relativa ao alcance, como definido pelo direito da União, da legitimidade ativa da recorrente no caso concreto, relacionada com a sua situação pessoal.

Segunda questão prejudicial — Legitimidade ativa de um operador do mercado como a recorrente

- 20 Através da sua segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pede, relativamente às disposições da legislação da União sobre a regulamentação do mercado interno do gás natural através das quais se determina o âmbito subjetivo das pessoas que têm direito a interpor recurso das decisões da entidade reguladora, a interpretação e orientação do Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se se deve considerar «parte afetada por uma decisão da entidade reguladora» um operador do mercado que se encontre numa situação como a da recorrente no processo contencioso contra a decisão recorrida que constitui o objeto do processo principal.
- 21 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, esta questão é semelhante à questão analisada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão E.ON Natural Gás. De acordo com o n.º 48 desse acórdão, o direito de recurso da empresa E.ON Trade Földgáz Zrt. baseava-se no facto de ser titular de determinados direitos e de esses direitos poderem ser potencialmente afetados pela decisão da entidade reguladora. No n.º 49 do Acórdão E.ON Földgáz, o Tribunal de Justiça salientou que, na ausência de legislação da União sobre a matéria, cabe ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro designar os tribunais competentes e estabelecer a regulamentação processual dos recursos destinados a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União, incumbindo aos Estados-Membros a responsabilidade de assegurar, em cada caso, a proteção efetiva desses direitos. Todavia, os Estados-Membros devem exercer essa competência respeitando e sem infringir o direito à tutela judicial efetiva garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- 22 Em face do exposto, no processo principal pendente no órgão jurisdicional de reenvio é necessária uma interpretação do n.º 17 do artigo 41.º da diretiva para se poder decidir se a recorrente, uma sociedade comercial que se dedica ao comércio de gás natural e que, enquanto utilizadora da rede, utiliza a rede de transporte de gás natural, deve ser considerada uma pessoa que goza de direitos decorrentes da diretiva e cuja situação é ou pode ser afetada por uma decisão da entidade reguladora através da qual foram fixadas as tarifas de utilização da rede, as tarifas dos serviços que podem ser prestados pelos operadores de rede com base em tarifas especiais e as tarifas de ligação, pelo que lhe deve ser reconhecido o direito de recurso judicial. Igualmente relevante para resolver esta questão, é ainda o argumento apresentado pela recorrente no recurso contencioso nos termos do qual a decisão recorrida é contrária ao direito da União – ao infringir os artigos 3.º, ponto 15, 4.º, n.º 4, e 19.º, n.º 2, do Regulamento 2017/460 –, questão de mérito que só pode ser analisada se o órgão jurisdicional de reenvio confirmar a legitimidade ativa da recorrente.
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio propõe que se responda que um operador do mercado do gás natural que se encontre numa situação como a da recorrente, num caso como o que está em causa no processo principal, tem direito de recurso

porque pode ser diretamente afetado. O fundamento para tal é que a operadora da rede, que está diretamente vinculada pela decisão recorrida, cobra de forma automática e obrigatória as tarifas fixadas por essa decisão à recorrente, enquanto operador do mercado que se dedica ao comércio de gás natural, a qual é obrigada a pagar essas tarifas à operadora da rede e, se não cumprir essa obrigação, não pode exercer a sua atividade de comércio de gás natural. Por conseguinte, a natureza eventualmente ilegal – no presente processo, contrário ao direito da União – da decisão recorrida afeta diretamente os direitos e interesses legítimos da recorrente.

- 24 Em face do exposto, a fim de determinar, como questão prévia para o conhecimento do mérito da causa, o direito de interposição de recurso e a legitimidade ativa – a violação direta dos direitos ou interesses legítimos da recorrente –, é necessária para o processo principal uma resposta a ambas as questões prejudiciais.
- 25 [Omissis]
- 26 [Omissis] [Considerações de direito processual nacional]

Budapeste, 22 de março de 2022.

[Omissis] [Assinaturas]